



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

IMPRENSA NACIONAL-E.P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2009, as respectivas assinaturas para o ano de 2010 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries Kz: 440 375,00
- 1.ª série Kz: 260 250,00
- 2.ª série Kz: 135 850,00
- 3.ª série Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2010. Os clientes que optarem pela recepção dos Diários da República através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2009 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2010.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 57/09:

Cria a Sociedade de Desenvolvimento da Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P., e aprova o seu estatuto. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 57/09

de 13 de Outubro

A Zona Económica Especial Luanda-Bengo prevê que a organização e gestão administrativa da Zona Económica Especial Luanda-Bengo, bem como a sua rentabilização económica e comercial, são realizadas por uma empresa

pública, para quem serão transmitidos, mediante concessão para fins de gestão e exploração, todos os direitos patrimoniais do Estado sobre a referida zona.

Havendo necessidade de se criar a empresa concessionária;

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criada a Sociedade de Desenvolvimento da Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P.

Art. 2.º — É aprovado o estatuto da Sociedade de Desenvolvimento da Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P., abreviadamente designada por Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P., anexo ao presente decreto do qual é parte integrante.

Art. 3.º — O capital estatutário da Zona Económica Especial Luanda-Bengo é de Kz: 78 000 000,00.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Julho de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 30 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

ESTATUTO ORGÂNICO DA SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DA ZONA ECONÓMICA ESPECIAL LUANDA-BENGO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Denominação e dimensão)

1. A empresa denomina-se Sociedade de Desenvolvimento da Zona Económica Especial Luanda-Bengo-Empresa Pública, abreviadamente designada por Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P.

2. A Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. é uma empresa pública de grande dimensão.

ARTIGO 2.º (Natureza jurídica, princípios de gestão e direito aplicável)

A Zona Económica Especial Luanda-Bengo - E.P. é uma pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica e de autonomia patrimonial, regendo-se pelos princípios da programação económica, autonomia de gestão, autonomia financeira, de rentabilidade económica e de livre associação, e demais disposições consagradas na lei, no presente estatuto, pelas normas complementares de execução e, no que não estiver especialmente regulado, pelas normas de direito privado em vigor em Angola.

ARTIGO 3.º (Sede e representações)

1. A Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. tem sede em Luanda, e pode, por deliberação do Conselho de Administração, estabelecer e encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação, no País ou no estrangeiro, bem como descentralizar os seus serviços técnicos e administrativos, de acordo com as necessidades da sua actividade.

2. A abertura de representações no estrangeiro deve ser precedida do cumprimento das disposições legais aplicáveis e com prévio conhecimento da tutela.

ARTIGO 4.º (Objecto social)

1. A Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. tem por objecto principal a gestão e administração da Zona Económica Especial Luanda-Bengo, em todas as vertentes de gestão e administração.

2. A Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. pode ainda dedicar-se directa ou indirectamente a actividades complementares ou acessórias ao seu objecto social ou quaisquer outras actividades industriais ou comerciais, por decisão do Conselho de Administração, sem prejuízo do que estiver especialmente previsto na lei.

ARTIGO 5.º (Execução do objecto social)

A Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. pode transferir, no todo ou em parte, para alguma ou algumas das empresas em que detenha participação total ou maioritária no capital votante, a execução das actividades constantes do seu objecto social.

ARTIGO 6.º
(Participações, associações e integração)

1. A Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. pode, na prossecução do seu objecto social, constituir novas empresas e adquirir a totalidade ou parte do capital de empresas constituídas ou a constituir e sempre que detenha a totalidade ou a maioria do capital votante de tais empresas, estabelece a coordenação, direcção económica, financeira e o desenvolvimento empresarial.

2. A Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. pode, nos termos da legislação aplicável, estabelecer com entidades nacionais e/ou estrangeiras, as formas de associação e cooperação que mais convenham à realização do seu objecto social.

3. Na constituição de empresas e associações, a Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. observa os princípios da especialidade e da integração vertical, devendo as empresas assim constituídas manter a sua personalidade jurídica.

ARTIGO 7.º
(Capital estatutário)

1. O capital estatutário da Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. é de Kz: 78 000 000,00 realizado nos termos da lei.

2. As alterações ao capital estatutário são decididas pelo Conselho de Administração, observadas as disposições legais aplicáveis e publicadas na 3.ª série do *Diário da República*.

ARTIGO 8.º
(Superintendência do Estado)

A intervenção do Governo na Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. é exercitada pelos órgãos competentes, nos termos da Lei das Empresas Públicas e demais legislação em vigor.

ARTIGO 9.º
(Tutela)

A tutela da actividade da Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P., como definida na Lei das Empresas Públicas, compete ao Ministério da Economia.

CAPÍTULO II
Direitos e Obrigações

ARTIGO 10.º
(Concessão de direitos)

1. A Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. é, nos termos da lei, a detentora exclusiva de direitos de gestão e administração de todo o património do Estado, qualquer que seja a sua natureza, móvel ou imóvel, existente na Zona

Económica Especial Luanda-Bengo, tal como definida no diploma que cria a Zona Económica Especial, e outros direitos que lhe sejam concedidos em título próprio e caso a caso pelo Governo, podendo transferir, nos termos do artigo 5.º deste estatuto, a execução das actividades inerentes a outras empresas.

2. A Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. pode, nos termos da lei, contratar com terceiros a execução total ou parcial das actividades inerentes aos direitos que lhe forem concedidos.

ARTIGO 11.º
(Direitos de gestão, uso e disposição)

1. A Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. tem sobre os bens e o património em geral, afectos à sua actividade, direitos de gestão, administração, uso e disposição, nos termos definidos na lei.

2. A disposição dos bens para fins de alienação a terceiros fica condicionada à prévia aprovação formal por parte do Ministro das Finanças ou do Conselho de Ministros, consoante os casos.

3. A Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. pode, nos termos da lei, cindir-se por afectação de parte do seu património para a constituição de novas empresas, após prévia autorização do Conselho de Ministros.

ARTIGO 12.º
(Dever de execução da política de desenvolvimento das ZEE)

A Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. deve executar a política nacional de desenvolvimento das Zonas Económicas Especiais, de acordo com as leis em vigor, as orientações governamentais, a política traçada para o sector, os programas e orçamentos plurianuais e os planos de orçamentos anuais e no interesse da Nação, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) propor os planos e programas de avaliação do potencial de exploração dos recursos existentes na Zona Económica Especial Luanda-Bengo;
- b) orientar e fiscalizar a actividade das empresas em que tenha participação maioritária ou que com ela estejam associadas nos termos da lei;
- c) propor planos estratégicos para o gradual aumento do potencial tecnológico e financeiro nacional na gestão e administração da Zona Económica Especial Luanda-Bengo;
- d) executar ou fazer executar as orientações, estratégias e planos aprovados superiormente para o desenvolvimento da Zona Económica Especial Luanda-Bengo;

- e) propor e participar na execução de programas de desenvolvimento vinculados à gestão e administração da Zona Económica Especial Luanda-Bengo;
- f) adequar a sua actividade à crescente satisfação das necessidades em termos de gestão e administração, tais como definidas nos planos nacionais.

CAPÍTULO III

Organização e Funcionamento

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 13.º (Órgãos)

1. São órgãos da Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P.:

- a) o Conselho de Administração;
- b) o Conselho Fiscal;
- c) o Conselho de Direcção.

2. O Conselho de Administração é o órgão ao qual, com os mais amplos poderes dentro dos limites da lei e do presente estatuto, compete a gestão da Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P., respondendo perante o Governo pela gestão da empresa, sem prejuízo da responsabilidade civil em que os seus membros se constituam perante a empresa ou perante terceiros e da responsabilidade criminal em que incorram.

3. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da empresa.

4. O Conselho de Direcção é o órgão consultivo da Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO 14.º (Composição)

1. O Conselho de Administração é composto por três ou cinco membros, nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos Ministros da Economia e das Finanças.

2. Um dos administradores é o Presidente do Conselho de Administração, cuja designação consta do acto de nomeação.

ARTIGO 15.º (Competências)

Compete especialmente ao Conselho de Administração, sem prejuízo do estabelecido na lei:

- a) aprovar as grandes linhas e estratégias gerais a utilizar pela Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P., empresas e associações em que participe;
- b) aprovar e submeter à homologação dos órgãos competentes do Governo os planos e orçamentos plurianuais e respectivos programas de investimentos;
- c) aprovar os planos e orçamentos anuais e respectivos programas de investimentos;
- d) aprovar os relatórios e contas anuais e submetê-los à homologação das entidades competentes;
- e) aprovar a organização técnica e administrativa da empresa, os regulamentos internos e demais normas de funcionamento interno;
- f) aprovar os preços a praticar pela empresa, bem como submeter à aprovação das entidades competentes as propostas de preços que devem ser superiormente fixados;
- g) aprovar a criação de participação em/ou associação com outras empresas, bem como o exercício de novas actividades ou a cessação das já existentes;
- h) nomear e exonerar, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração, os representantes da Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. nos órgãos de gestão, direcção e/ou controlo das empresas e associações em que a Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. participe;
- i) decidir sobre a contratação de empréstimos de curto, médio ou longo prazos;
- j) aprovar a constituição de mandatários com os poderes que julgar convenientes;
- k) submeter à aprovação ou autorização da tutela ou do Ministro das Finanças os actos que nos termos da lei ou do estatuto devem ser;
- l) propor aos órgãos competentes do Governo os regimes especiais, subsídios e incentivos que se venham a mostrar necessários para o exercício das actividades da Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P.;
- m) aprovar a criação ou extinção de quaisquer formas de representação social e definição dos respectivos poderes;
- n) propor o aumento do capital estatutário, submetendo-o à aprovação dos órgãos competentes;
- o) aprovar a aquisição, alienação ou oneração e arrendamento de bens imobiliários e a consignação de rendimentos;
- p) negociar a celebração de contratos que respeitem à alienação do património do Estado sob sua gestão e administração e propor aos órgãos competentes a sua aprovação;

- q) propor aos órgãos competentes a manutenção e encerramento de quaisquer actividades, operações ou negócios da empresa;
- r) aprovar a contratação de bens e serviços não expressamente previstos nos planos e orçamentos aprovados ou que excedam os limites de competências delegadas;
- s) aprovar o relatório de execução do plano de utilização do fundo social da empresa;
- t) aprovar a aquisição e alienação de bens e participações financeiras quando as mesmas não estejam previstas nos planos e orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites estabelecidos pelos regulamentos da empresa;
- u) aprovar as normas relativas ao pessoal;
- v) gerir e praticar todos os actos relativos ao objecto da Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P.

ARTIGO 16.º
(Delegação de poderes)

1. A delegação de poderes do Conselho de Administração pode ser feita:

- a) por designação de administradores-delegados;
- b) por nomeação de responsáveis;
- c) por procuração para actos específicos.

2. A delegação de poderes prevista no número anterior não prejudica o direito de avocação das competências delegadas, cujos limites estão definidos no próprio acto de delegação e nas normas e regulamentos da empresa.

ARTIGO 17.º
(Divisão de tarefas)

No exercício do seu mandato, os membros do Conselho de Administração procedem à divisão de tarefas, repartindo entre si a coordenação e gestão de áreas específicas de actividade e unidades organizacionais da empresa.

ARTIGO 18.º
(Comissões técnicas)

O Conselho de Administração pode criar, sob sua dependência e coordenação de algum dos seus membros, comissões técnicas e órgãos de apoio que entender convenientes, nomeando os seus responsáveis e integrantes e definindo os seus poderes.

ARTIGO 19.º
(Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho de Administração, nomeadamente:

- a) representar a empresa, em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- b) coordenar a actividade do Conselho de Administração, convocar e presidir às respectivas reuniões;
- c) zelar pela correcta execução e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e, em particular, velar pela execução e cumprimento dos orçamentos e dos planos anuais e plurianuais;
- d) assegurar as relações com o Governo;
- e) designar, de entre os membros do Conselho de Administração quem o substitui nas suas ausências e impedimentos, temporários;
- f) designar, de entre os membros do Conselho de Administração, quem substitui temporariamente nas suas funções executivas os membros do Conselho de Administração que se encontrem ausentes ou impedidos;
- g) coordenar o cumprimento da missão, objectivos e estratégias programadas, com os administradores/directores gerais das empresas referidas no artigo 5.º, especialmente nas reuniões de administradores/directores gerais;
- h) contratar e demitir trabalhadores e exercer o poder disciplinar na Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P.;
- i) determinar a abertura de contas bancárias da empresa e a sua movimentação;
- j) nomear e exonerar os responsáveis das diversas unidades funcionais da empresa;
- k) propor ao Conselho de Administração da Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. a nomeação, recondução e exoneração dos representantes da Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. nos órgãos de gestão doutras empresas;
- l) exercer os poderes que o Conselho de Administração nele delegar.

ARTIGO 20.º
(Reuniões)

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido do Conselho Fiscal ou da maioria dos membros do Conselho de Administração.

2. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente estando presente a maioria dos seus membros.

3. Das actas das reuniões do Conselho de Administração pode-se extrair deliberações que devem ser assinadas pelo secretário que a elabora e pelo Presidente do Conselho de Administração.

4. O Conselho de Administração pode deliberar validamente sem se reunir nos termos do estabelecido nos números anteriores, desde que todos os membros do Conselho de Administração estejam de acordo.

ARTIGO 21.º

(Participantes)

1. Podem estar presentes às reuniões do Conselho de Administração, porém, sem direito a voto, os membros do Conselho Fiscal ou outras pessoas especialmente convidadas para o efeito.

2. Para as reuniões ordinárias é obrigatório o convite aos membros do Conselho Fiscal.

3. É obrigatória a presença dos directores gerais ou outro responsável indicado pela Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P., das empresas e associações em que a Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. participe maioritariamente, na apreciação dos seguintes assuntos:

- a) planos e orçamentos plurianuais e respectivo programa de investimentos;
- b) planos e orçamentos anuais e respectivo programa de investimentos;
- c) relatório e contas;
- d) outros assuntos de interesse geral para a Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P., empresas e associações em que participe.

ARTIGO 22.º

(Modo de obrigar a empresa)

1. A empresa vincula-se perante terceiros pelos actos praticados em seu nome pelo Conselho de Administração ou por qualquer mandatário legalmente constituído e dentro dos poderes fixados no respectivo mandato.

2. A empresa obriga-se pelas assinaturas:

- a) do Presidente do Conselho de Administração;
- b) de dois administradores;
- c) de um administrador, quando haja delegação expressa do Conselho de Administração para a prática de determinado acto;
- d) de mandatário constituído no âmbito do correspondente mandato.

3. Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um administrador ou responsável da empresa.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

ARTIGO 23.º

(Composição)

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros, nomeados por despacho conjunto dos Ministros da Economia e das Finanças, sendo um presidente e dois vogais.

2. A designação do Presidente do Conselho Fiscal consta do acto de nomeação.

ARTIGO 24.º

(Competências)

O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da actividade e do funcionamento da Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P., competindo-lhe nomeadamente:

- a) fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) certificar os valores patrimoniais pertencentes à empresa ou por ela detidos a título de garantia, depósito ou qualquer outro;
- c) examinar a contabilidade e verificar se os critérios valorimétricos utilizados pela empresa conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- d) emitir pareceres sobre os documentos de prestação de contas da empresa, designadamente o relatório e as contas do exercício;
- e) participar aos órgãos competentes as irregularidades de que tenha conhecimento;
- f) pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse para a empresa;
- g) solicitar por intermédio do seu presidente a realização de reuniões do Conselho de Administração que julgue necessárias, fundamentando as razões da solicitação.

ARTIGO 25.º

(Auditores externos)

Sempre que necessário e para um correcto desempenho das suas funções, o Conselho Fiscal pode ser assistido por auditores externos, correndo por conta da empresa os encargos pelos serviços prestados.

ARTIGO 26.º

(Reuniões)

1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou à solicitação fundamentada de qualquer dos vogais.

2. Nas suas ausências ou impedimentos, o Presidente do Conselho Fiscal é substituído por um membro do Conselho por si designado.

ARTIGO 27.º
(Deveres)

1. Constituem deveres gerais dos membros do Conselho Fiscal:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
- b) guardar segredo dos factos de que tenham conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação em que se encontram constituídos de participar às autoridades os factos ilícitos de que tenham conhecimento;
- c) informar ao Conselho de Administração sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e sobre os seus resultados;
- d) informar ao Ministério das Finanças e ao órgão de tutela sobre todas as irregularidades e inexactidões verificadas e sobre os esclarecimentos que tenham obtido;
- e) participar das reuniões do Conselho de Administração e assistir às reuniões conjuntas para que sejam convocados ou em que se apreciem as contas do exercício.

2. É proibida a divulgação, pelos membros do Conselho Fiscal, de segredos comerciais ou industriais da empresa, de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções.

ARTIGO 28.º
(Poderes)

Para e no desenvolvimento estrito das suas funções, podem os membros do Conselho Fiscal, conjunta ou separadamente:

- a) obter da administração a apresentação para exame e verificação dos livros, registos e outros documentos da empresa, bem como verificar a existência de quaisquer valores, nomeadamente dinheiro, títulos, mercadorias e outros bens patrimoniais;
- b) obter dos órgãos competentes de gestão ou de qualquer dos seus membros informações ou esclarecimentos sobre a actividade e o funcionamento da empresa ou sobre qualquer dos seus negócios;
- c) obter de terceiros que tenham realizado operações com ou por conta da empresa as informações de que necessitam para o esclarecimento dessas operações;
- d) assistir, sempre que julguem conveniente, às reuniões dos outros órgãos da empresa.

ARTIGO 29.º
(Obrigações da empresa)

A empresa tem a obrigação de pôr à disposição do Conselho Fiscal os meios de trabalho, nomeadamente instalações e material de expediente adequados ao desempenho das suas funções.

ARTIGO 30.º
(Incompatibilidades)

1. Não podem ser nomeados membros do Conselho Fiscal da empresa:

- a) os que exerçam funções de gestão nas empresas em que a Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. detenha participação no capital votante;
- b) os que prestem serviços remunerados à empresa com carácter permanente;
- c) os que exerçam funções na gestão de empresas ou sociedades concorrentes ou associadas;
- d) os interditos, inabilitados, insolventes, falidos ou inibidos do exercício de funções públicas;
- e) os cônjuges, parentes e afins na linha recta de pessoas impedidas nos termos das alíneas a), b) e c).

2. A superveniência de algum dos motivos indicados no número anterior implica a caducidade da nomeação.

SECÇÃO IV
Conselho de Direcção

ARTIGO 31.º
(Composição)

1. O Conselho de Direcção da Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. integra:

- a) o Presidente do Conselho de Administração que o preside;
- b) os administradores;
- c) os responsáveis das diversas áreas funcionais da empresa;
- d) os representantes dos trabalhadores sindicalizados da empresa.

2. O Conselho de Administração pode convidar quaisquer outros trabalhadores para participar nas reuniões do Conselho de Direcção.

ARTIGO 32.º
(Competências)

O Conselho de Direcção é um órgão consultivo do Conselho de Administração da Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P., devendo o Conselho de Administração ouvi-lo obrigatoriamente sobre:

- a) o projecto de plano e orçamento da empresa e respectivo relatório de execução;
- b) a proposta de relatório e contas;
- c) os programas de investimentos;
- d) os projectos de política de classificação, enquadramento, avaliação, atribuição de estímulos, benefícios e prémios, promoção, formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, bem como os demais aspectos da política de recursos humanos;
- e) o plano de utilização do fundo social da Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. e o respectivo relatório de execução.

ARTIGO 33.º

(Reuniões)

1. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente de seis em seis meses em cada ano e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Presidente do Conselho de Administração.

2. A convocação das reuniões ordinárias deve ser feita com, pelo menos, 10 dias de antecedência e das reuniões extraordinárias com, pelo menos, três dias de antecedência, devendo as convocatórias conter a indicação precisa dos assuntos a tratar e serem acompanhadas dos necessários documentos de suporte.

SECÇÃO V

Disposições Comuns

ARTIGO 34.º

(Mandatos)

1. O mandato dos membros dos órgãos da Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. tem a duração de três anos, renovável por uma ou mais vezes.

2. Expirado o prazo do mandato, os membros dos órgãos da empresa mantêm-se em exercício até à sua efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

3. No caso de impossibilidade prolongada, física ou legal, para o exercício das funções de membros dos órgãos da empresa, podem ser nomeados substitutos pelo tempo que durar o impedimento.

ARTIGO 35.º

(Convocatórias)

1. Para as reuniões dos órgãos da Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. devem obrigatoriamente ser convocados todos os seus membros em exercício.

2. Consideram-se regularmente convocados os membros que:

- a) tenham recebido ou assinado o protocolo da respectiva convocatória;
- b) tenham assinado a acta de qualquer reunião anterior em que, na sua presença, tenham sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) tenham sido comunicados por qualquer forma acordada.

3. De todas as reuniões são lavradas actas, em livros próprios, que são assinadas pelo secretário e pelo presidente do órgão reunido, e das quais devem constar:

- a) os assuntos discutidos;
- b) a súmula das discussões;
- c) as deliberações tomadas;
- d) os votos vencidos, quando existam.

4. Quando participem trabalhadores nas reuniões, os seus representantes sindicais ou o representante designado que participe em seu nome, também deve assinar as actas.

ARTIGO 36.º

(Deliberações)

1. Os órgãos da Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. só podem deliberar validamente na presença da maioria dos seus membros em exercício.

2. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente ou quem o substitua voto de qualidade, em caso de empate na votação.

3. Os membros dos órgãos da empresa não podem votar em assuntos que tenham, por conta própria ou de terceiros, conflitos de interesse com a empresa.

4. As disposições deste artigo não são aplicáveis ao Conselho de Direcção, tendo em conta a sua natureza de órgão consultivo.

CAPÍTULO IV

Gestão Patrimonial e Financeira

ARTIGO 37.º

(Património)

1. O património da Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações recebidos ou contraídos para ou no exercício da sua actividade.

2. A empresa administra e dispõe livremente do seu património nos termos da lei.

3. A empresa deve manter em dia o cadastro dos bens que integram o seu património e dos bens do Estado que estejam afectos à sua actividade, devendo proceder à respectiva reavaliação anual.

ARTIGO 38.º
(Gestão financeira)

O Conselho de Administração da empresa na sua gestão financeira obedece aos princípios de rentabilidade e crescimento económico, adoptando as políticas, métodos e práticas que melhor se adequem à prossecução dos objectivos preconizados e à harmonização das políticas económicas e sociais do Estado, a uma sã e prudente gestão empresarial dentro dos parâmetros geralmente aceites e internacionalmente utilizados nas actividades e negócios desenvolvidos pela empresa.

ARTIGO 39.º
(Receitas)

1. Constituem receitas da empresa:

- a) as resultantes da venda dos bens ou serviços que produz e presta;
- b) os rendimentos provenientes de bens próprios;
- c) o produto da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) o produto da emissão de obrigações, empréstimos e outras operações financeiras;
- e) as participações, dotações ou subsídios que lhe sejam atribuídos;
- f) quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade que por lei ou por contrato lhe pertençam.

2. Não constituem receitas da empresa os impostos que nos termos da lei sejam retidos na fonte pela empresa ou outras receitas ou proventos que receba ou deva receber no exercício das suas actividades, mas que sejam devidos ao Estado ou a terceiros.

ARTIGO 40.º
(Realização de receitas e despesas)

A cobrança das suas receitas, bem como a realização das despesas inerentes à sua actividade, que por lei ou outra decisão do Governo não devam ser suportadas por outra entidade, são da exclusiva competência da empresa.

ARTIGO 41.º
(Instrumentos de gestão e de controlo de gestão)

A gestão económica e financeira da empresa é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão:

- a) planos e orçamentos plurianuais;
- b) planos e orçamentos anuais;
- c) relatórios periódicos de controlo da execução de planos e orçamentos;
- d) relatório e contas anuais;
- e) Contrato-plano.

ARTIGO 42.º
(Planos de actividade e financeiros plurianuais)

1. Os planos plurianuais estabelecem a estratégia a seguir pela empresa, devendo ser revistos sempre que as circunstâncias o justifiquem.

2. Os planos financeiros plurianuais incluem, nomeadamente:

- a) o programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento;
- b) a conta provisional de exploração e o balanço provisional incluindo a componente cambial;
- c) a projecção das dívidas da empresa.

ARTIGO 43.º
(Planos de actividade e orçamentos anuais)

1. Para cada ano económico a empresa prepara, nos termos da lei, o seu plano de actividades e orçamentos, os quais devem ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e um adequado controlo de gestão.

2. Os projectos de planos e orçamentos anuais a que se refere o número anterior são elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos e demais directrizes globais ou sectoriais formulados pelo Governo, devendo ser antes da aprovação submetidos ao parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO 44.º
(Execução do orçamento)

A execução do orçamento deve respeitar a natureza e o montante das verbas previstas, devendo os eventuais desvios ser devidamente justificados aquando da apresentação das contas do exercício e relatórios periódicos de controlo de execução do plano e orçamento.

ARTIGO 45.º
(Prestação de contas)

1. Anualmente e com referência a 31 de Dezembro, são elaborados os seguintes documentos de prestação de contas genericamente designados por relatório e contas anuais:

a) relatório do Conselho de Administração na forma e com o conteúdo por este definido e a aprovar, mas contendo entre outros os seguintes elementos:

- i) informação sobre a evolução dos diferentes negócios da empresa;
- ii) apreciação das contas de exploração;
- iii) apreciação à evolução dos investimentos;
- iv) factos mais relevantes registados no exercício;
- v) previsão da evolução previsional da empresa e seus mercados.

- b) balanço analítico e demonstração de resultados;
- c) demonstração de origem e aplicação de fundos;
- d) proposta de aplicação de resultados do exercício;
- e) parecer do Conselho Fiscal.

2. Os documentos a que se refere o número anterior devem ser completados com outros elementos de interesse para a apreciação da situação económico-financeira da empresa, nomeadamente:

- a) anexo ao balanço e à demonstração de resultados;
- b) mapas sintéticos que mostrem o grau de execução do plano de actividade e do orçamento anual;
- c) outros indicadores e dados estatísticos significativos da actividade da empresa.

3. Os documentos de prestação de contas devem ser previamente apreciados pelo Conselho Fiscal e aprovados pelo Conselho de Administração, até 31 de Março do ano seguinte ao que diz respeito.

4. O relatório e contas são apresentados para aprovação e homologação dos órgãos competentes do Estado até 10 de Abril.

ARTIGO 46.º

(Afectação de lucros)

Os lucros da empresa, depois de pagos os impostos, têm o seguinte destino:

- a) 10% para a constituição da reserva legal, cujo valor cumulativo não deve exceder 20% do capital estatutário;
- b) pelo menos 10% para a constituição do fundo para investimentos de desenvolvimento e expansão da empresa;
- c) pelo menos 5% para o fundo de outros investimentos;

d) até 5% para o fundo social;

e) distribuição de estímulos individuais aos trabalhadores e aos membros do órgão de gestão, a título de comparticipação nos lucros, dentro dos limites fixados na legislação aplicável;

f) outros fundos voluntários que forem aprovados pelo Conselho de Administração e homologados pelos órgãos do Estado;

g) entrega ao Estado como proprietário da empresa, nos termos da lei.

ARTIGO 47.º

(Créditos)

1. A Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. pode, para o financiamento das suas actividades, contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos, recorrendo ao crédito interno e externo, bem como obter empréstimos junto do público, através de títulos, nos termos da legislação vigente.

2. O recurso ao crédito externo deve ser aprovado conjuntamente com os planos e orçamentos plurianuais, devendo as concretas operações financeiras ser homologadas pela autoridade cambial nacional.

ARTIGO 48.º

(Regimes especiais)

1. A Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. pode ter, entre outros, regimes especiais de contratação de força de trabalho, cambial, aduaneiro e fiscal, conforme forem aprovados pelas entidades competentes.

2. Os regimes especiais previstos no número anterior podem sofrer as alterações, emendas e demais modificações que forem julgadas convenientes no decurso da sua vigência, tendo em conta os superiores interesses da Nação e a crescente eficiência operacional da actividade da empresa.

CAPÍTULO V

Trabalhadores

ARTIGO 49.º

(Regime jurídico)

1. A Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. deve estabelecer com os seus trabalhadores contratos de trabalho nos termos da legislação aplicável e acordos colectivos de trabalho, tendo em conta as capacidades e necessidades da empresa, de modo a promover a captação e o constante desenvolvimento dos trabalhadores nacionais.

2. O quadro de pessoal da Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P., seus direitos, obrigações, regalias e perspectiva de desenvolvimento técnico-profissional, entre outras questões de política de recursos humanos, constam de regulamentos próprios, a aprovar pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 50.º
(Formação profissional)

1. A Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. deve organizar e desenvolver acções de formação profissional com o objectivo de elevar e adaptar a qualificação dos seus trabalhadores a novas técnicas e métodos de gestão, assim como facilitar a promoção interna e a mobilidade funcional dos trabalhadores.

2. A empresa deve promover também acções de formação para os trabalhadores estagiários em processo de integração na empresa.

3. A empresa pode promover a formação mediante a concessão de bolsas de estudo no interior ou exterior do País, de acordo com o regulamento próprio a aprovar pelo Conselho de Administração.

4. Para assegurar as acções de formação, a empresa deve utilizar os seus próprios meios ou recorrer ou associar-se, caso seja necessário, a entidades externas qualificadas.

ARTIGO 51.º
(Participação na gestão)

1. A participação dos trabalhadores na gestão da Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. é feita através dos seus representantes no Conselho de Direcção.

2. O número, forma de designação, competência e demais questões relativas aos representantes dos trabalhadores e sua participação na gestão da empresa, consta de instrumento apropriado aprovado pelo Conselho de Administração e representantes das estruturas sindicais existentes na empresa.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

ARTIGO 52.º
(Responsabilidade perante terceiros)

1. A Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. responde civilmente perante terceiros pelos actos e omissões dos titulares dos seus órgãos de gestão, nos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários, nos termos da lei geral.

2. Pelas obrigações da Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. responde apenas o seu património.

ARTIGO 53.º
(Conservação de arquivos)

1. A Zona Económica Especial Luanda-Bengo-E.P. deve conservar em arquivo, pelo prazo de 20 anos, os elementos da sua escrita principal e respectivos documentos de suporte, podendo os restantes elementos ser inutilizados mediante autorização do Conselho de Administração, depois de decorridos cinco anos sobre a sua entrada ou elaboração.

2. Os documentos e livros referidos no número anterior podem ser conservados por qualquer método e sistema internacionalmente aceite, devendo em tal caso ser autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço; os respectivos originais podem ser inutilizados, mediante decisão expressa do Conselho de Administração, após ter sido lavrado um auto de inutilização.

3. As fotocópias autenticadas têm a mesma força probatória dos originais, ainda que se trate de ampliação dos registos que os produzam.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.